

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Recuperação Tributária para Auto Centers

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

O auto center é um dos estabelecimentos comerciais com maior complexidade tributária por metro quadrado no Brasil. Em um único CNPJ coexistem, simultaneamente, três naturezas jurídicas distintas de operações: a venda de mercadorias (autopeças, pneus, lubrificantes, baterias e acessórios), a prestação de serviços de mão de obra (instalação, alinhamento, balanceamento, troca de óleo, funilaria, pintura, revisão) e, em muitos casos, a atividade de armazenagem ou beneficiamento de peças. Essa tríplice natureza é exatamente o que gera a maior parte das incorreções tributárias, e das oportunidades de recuperação, observadas no setor. Do ponto de vista do ISS e do ICMS, a operação mista do auto center é objeto de uma das controvérsias mais antigas da jurisprudência tributária brasileira: quando o estabelecimento fornece simultaneamente a peça e o serviço de instalação, qual tributo incide — ISS (sobre o serviço) ou ICMS (sobre a circulação da mercadoria)? A resposta correta, consolidada pelo STF e pelo STJ, é que cada parcela deve ser tributada por seu tributo próprio, e a exigência cumulativa ou a tributação exclusiva pelo ICMS sobre a parcela de serviço, ou pelo ISS sobre a parcela de mercadoria, configura cobrança indevida passível de restituição. O perfil tributário dos auto centers varia conforme o porte:

- **Pequeno porte** — Pequenos auto centers (até R\$ 4,8 mi/ano): predominantemente no Simples Nacional, com tributação pelo Anexo III (serviços) ou Anexo I (comércio), dependendo da atividade preponderante. A falta de segregação das receitas por natureza é o erro mais comum e de maior impacto neste grupo.
- **Médio porte** — Médios auto centers (R\$ 4,8 mi a R\$ 78 mi/ano): geralmente no Lucro Presumido, com apuração separada de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS e ISS. Aqui surgem oportunidades relevantes na Tese do Século, no conflito ISS × ICMS e na revisão previdenciária.
- **Grande porte** — Grandes redes de auto center (acima de R\$ 78 mi/ano): no Lucro Real, com acesso pleno às teses federais, aos créditos do PIS/COFINS monofásico sobre autopeças e ao aproveitamento ampliado de créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ).

Os principais tributos que oneram o setor são:

- **ISS:** ISS (Imposto sobre Serviços): incide sobre a prestação dos serviços de manutenção e reparação de veículos — subitens 14.01 (lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga), 14.09 (recauchutagem, regeneração de pneus) e outros da Lista de Serviços da LC 116/2003. A alíquota máxima é de 5% (art. 8º-A da LC 116/2003), e a mínima é de 2% (art. 88 do ADCT). A base de cálculo deve ser apenas o valor do serviço, excluída a parcela correspondente às mercadorias fornecidas.
- **ICMS:** ICMS: incide sobre a saída de mercadorias — autopeças, pneus, lubrificantes, baterias, acessórios. Grande parte desses produtos está sujeita ao regime de substituição tributária de ICMS, com pautas fiscais estaduais que frequentemente superam os preços efetivos praticados pelos auto centers.
- **PIS/COFINS:** PIS e COFINS: para empresas do Lucro Real, operam no regime não cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%). Para Lucro Presumido, no cumulativo (0,65% e 3%). Boa parte das autopeças

vendidas está sujeita ao regime monofásico de PIS/COFINS (Lei n.º 10.485/2002), com alíquota concentrada no fabricante e alíquota zero para o varejista/instalador.

- **IPI:** IPI: incide sobre autopeças e pneus adquiridos para revenda, quando comprados diretamente de fabricantes ou importadores. O crédito de IPI na entrada é direito do contribuinte que revende com tributação na saída.
- **CPP:** Contribuições Previdenciárias: o auto center é intensivo em mão de obra especializada (mecânicos, borracheiros, funileiros, pintores). Para estabelecimentos fora do Simples Nacional, a revisão da base de cálculo das contribuições previdenciárias é oportunidade relevante.

Empresas que nunca realizaram revisão tributária sistemática nos últimos cinco anos quase certamente possuem créditos dormentes, cujo direito à recuperação está assegurado pelo art. 168 do CTN combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixam o prazo prescricional quinquenal para a repetição de indébito tributário.

1. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS

("Tese do Século" — RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral)

FUNDAMENTO: RE 574.706/PR — STF, Pleno, Tema 69 da Repercussão Geral, trânsito em julgado em 2021. Modulação de efeitos: créditos a partir de 15/03/2017, ressalvadas ações judiciais e administrativas protocoladas anteriormente, para as quais se garante retroatividade de cinco anos. O STF fixou a tese de que o ICMS destacado na nota fiscal de saída não representa ingresso patrimonial definitivo para o contribuinte, razão pela qual não integra o conceito constitucional de faturamento nem de receita bruta, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Fundamentos: arts. 195, I, "b", da CF/88 e art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Para auto centers no Lucro Presumido ou Lucro Real, a tese é aplicável às receitas de venda de mercadorias (autopeças, pneus, baterias, lubrificantes) sobre as quais há destaque de ICMS na nota fiscal de saída. A parcela de serviços — tributada pelo ISS, e não pelo ICMS — não gera direito a essa exclusão, pois o ISS não compõe a base do PIS/COFINS da mesma forma. A revisão deve, portanto, segregar com precisão as receitas de venda de mercadorias das receitas de prestação de serviços.

Ponto de Atenção — Segregação Mercadoria × Serviço na NF: Auto centers que emitem uma única nota fiscal englobando peça e mão de obra devem verificar se a segregação entre ICMS (sobre a mercadoria) e ISS (sobre o serviço) foi corretamente realizada no documento fiscal. A emissão de NF mista sem segregação pode resultar em tributação incorreta de ambos os tributos — e dificulta o levantamento do crédito da Tese do Século.

Nota Jurisprudencial — RE 574.706/PR (Embargos de Declaração, 13/05/2021): O STF definiu que o ICMS excludível é o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido ao Estado. No auto center, onde é comum o destaque apenas do ICMS sobre as peças (com a mão de obra tributada por ISS), o cálculo deve ser feito exclusivamente sobre as parcelas com ICMS destacado.

2. Conflito ISS × ICMS — Operações Mistas (Fornecimento de Peça + Serviço)

(Súmula Vinculante n.º 31/STF — RE 605.552/STF — Tema 300 — LC 116/2003 — Súmula 274/STJ)

FUNDAMENTO: Súmula Vinculante n.º 31/STF; RE 605.552/RS — STF, Tema 300 da Repercussão Geral; LC 116/2003, art. 1º, §2º; Súmula 274/STJ; Súmula 167/STJ (específica para reparação de veículos). Esta é a tese de maior especificidade e de maior impacto direto para o auto center. A questão é: quando o estabelecimento fornece simultaneamente a peça e o serviço de instalação (troca de pneu, instalação de amortecedor, substituição de bateria, troca de óleo com filtro), qual tributo incide sobre cada parcela? O STJ consolidou o entendimento na Súmula 274: "O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência

técnica, incluídas peças e partes empregadas." Esse enunciado, contudo, deve ser interpretado em combinação com o art. 1º, §2º, da LC 116/2003, que determina que, nas operações mistas, o ISS incide sobre o valor do serviço e o ICMS incide sobre o valor das mercadorias, salvo nas hipóteses em que a lista de serviços expressamente inclui o fornecimento de mercadorias como parte do serviço.

Para o auto center, a regra prática é:

- Serviços de manutenção e reparação de veículos (subitens 14.01 a 14.14 da Lista LC 116/2003): ISS incide sobre o valor da mão de obra; ICMS incide sobre o valor das peças fornecidas. A tributação do ICMS sobre a mão de obra — ou do ISS sobre a peça — configura cobrança indevida
- Pintura e funilaria: o STJ, no REsp 1.396.488/MG e em precedentes relacionados, entende que a atividade de funilaria e pintura é preponderantemente serviço, sujeitando-se ao ISS sobre o valor total (incluindo tintas e materiais consumidos no processo), salvo disposição em contrário da legislação municipal
- Recauchutagem e recapagem de pneus (subitem 14.09 da LC 116/2003): o STF, no RE 116.121/SP (Pleno), decidiu que a recauchutagem de pneus de terceiros é serviço tributável pelo ISS — e não pelo ICMS. Auto centers que tiveram ICMS cobrado pelo Estado sobre essa atividade têm direito à restituição

Atenção — Cobrança Municipal de ISS sobre Peças: Alguns municípios exigem ISS sobre o valor total da nota fiscal do auto center — incluindo o valor das peças fornecidas — com base em interpretação extensiva da Súmula 274/STJ. Essa cobrança é indevida quando as peças são destacadas separadamente na nota fiscal com ICMS destacado. A impugnação pode ser feita por via administrativa (impugnação do lançamento) ou judicial (mandado de segurança ou ação declaratória), com fundamento no art. 1º, §2º, da LC 116/2003.

Nota Jurisprudencial — RE 116.121/SP (STF, Pleno — Recauchutagem): O STF, no RE 116.121/SP, decidiu que a atividade de recauchutagem e recapagem de pneus de terceiros é serviço tributável pelo ISS, e não operação de circulação de mercadorias sujeita ao ICMS. Este precedente, embora antigo, é de observância obrigatória e frequentemente ignorado pelos Fiscos estaduais que ainda exigem ICMS sobre a recauchutagem.

3. Créditos de PIS/COFINS sobre Insumos — Conceito Ampliado

(Tema 779 — REsp 1.221.170/STJ — Essencialidade e Relevância)

FUNDAMENTO: REsp 1.221.170/PR — STJ, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.036 do CPC). Tese vinculante: o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Para auto centers no Lucro Real (regime não cumulativo de PIS/COFINS), o Tema 779 do STJ amplia consideravelmente o rol de insumos e despesas sobre os quais é possível escriturar créditos de PIS/COFINS, com base nos arts. 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. A peculiaridade do auto center é que tanto os itens aplicados diretamente na prestação do serviço quanto os consumidos no processo de trabalho sobre o veículo do cliente podem se enquadrar no conceito ampliado. Itens relevantes:

- Produtos químicos, solventes, desengraxantes, removedores e fluidos utilizados diretamente nos serviços de manutenção, limpeza e pintura de veículos — consumidos no processo de prestação do serviço
- Materiais de proteção do veículo durante os serviços (capas de banco, proteção de tapetes, forros de capo) — diretamente vinculados à qualidade do serviço prestado
- Lixas, discos de corte, brocas, molas de compressão e demais ferramentas de consumo utilizadas nos serviços de funilaria e mecânica
- Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): luvas, óculos de proteção, protetores auriculares, macacões e calçados de segurança — obrigatórios por normas de segurança do trabalho (NR-6 do MTE)



- Serviços de calibração e manutenção de equipamentos de diagnóstico veicular (scanners, analisadores de gases, bancadas de alinhamento, máquinas de balanceamento) — essenciais à prestação do serviço e obrigatórios por normas do CONTRAN/DENATRAN
- Materiais de limpeza e higienização da área de trabalho quando exigidos por normas municipais de funcionamento ou de vigilância sanitária
- Uniformes e vestimentas técnicas dos mecânicos e borracheiros, quando utilizados exclusivamente na prestação dos serviços

Atenção — Distinção entre Insumo Aplicado no Serviço e Material de Uso Administrativo: Créditos de PIS/COFINS são admitidos apenas sobre insumos essenciais ou relevantes para a atividade produtiva ou de prestação de serviços — não sobre despesas administrativas gerais. No auto center, a segregação entre o que é aplicado na prestação do serviço técnico e o que é consumido na área administrativa (escritório, recepção) é fundamental para sustentar o crédito perante eventual fiscalização da Receita Federal.

4. PIS/COFINS Monofásico sobre Autopeças — Créditos e Enquadramento

(Lei n.º 10.485/2002 — Lei n.º 11.196/2005 — Lei n.º 13.097/2015)

FUNDAMENTO: Lei n.º 10.485/2002 (regime monofásico de PIS/COFINS para autopeças e pneumáticos); Lei n.º 11.196/2005; Lei n.º 13.097/2015; art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; IN RFB n.º 2.055/2021. A Lei n.º 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de PIS/COFINS para autopeças e pneumáticos — produtos diretamente ligados às operações do auto center. Nesse regime, o fabricante ou importador recolhe as contribuições com alíquotas diferenciadas e concentradas, e os comerciantes varejistas (incluindo os auto centers) ficam com alíquota zero sobre a receita de revenda desses produtos. As principais oportunidades de revisão para auto centers no Lucro Real são:

4.1 Créditos acumulados sobre insumos sem compensação natural: Mesmo operando com alíquota zero sobre a receita de revenda de autopeças e pneumáticos sujeitos ao monofásico, o auto center no Lucro Real mantém o direito de escriturar créditos de PIS/COFINS sobre suas aquisições de insumos, energia elétrica, aluguéis e outros itens do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Quando a parcela de receita com alíquota zero é relevante, esses créditos se acumulam sem compensação — gerando saldo credor ressarcível via PER/DCOMP.

4.2 Enquadramento incorreto de NCMs na tabela monofásica: A lista de produtos sujeitos ao regime monofásico da Lei n.º 10.485/2002 sofreu diversas alterações de NCMs ao longo do tempo. Auto centers que não acompanharam tempestivamente essas alterações podem ter recolhido PIS/COFINS com alíquota cheia sobre produtos que já estavam no regime monofásico — gerando crédito a recuperar —, ou, inversamente, aplicado alíquota zero sobre produtos que saíram do regime, gerando risco fiscal. Ambos os casos exigem revisão.

4.3 Pneus e câmaras de ar — Regime monofásico específico: Pneus novos (NCM 4011) e câmaras de ar (NCM 4013) estão sujeitos ao regime monofásico da Lei n.º 10.485/2002. Auto centers que comercializam pneus em grande volume e que são tributados pelo Lucro Real devem verificar se o regime monofásico foi corretamente aplicado nas aquisições e nas saídas, e se os créditos gerados pelas demais aquisições foram devidamente aproveitados.

Ponto de Atenção — Peças Fabricadas × Peças Revendidas: O regime monofásico da Lei 10.485/2002 aplica-se às autopeças relacionadas nos Anexos I e II da lei. Peças e componentes não relacionados nessa lista seguem o regime normal de PIS/COFINS. A verificação NCM a NCM é indispensável para identificar quais produtos do estoque estão no monofásico e quais estão no regime ordinário — um mix errado resulta tanto em créditos perdidos quanto em risco de autuação.

5. ICMS-ST — Restituição do Excesso Retido sobre Autopeças e Pneus

(ADI 2.777/SP e ADI 2.675/PE — STF — LC 87/1996, Art. 10 — Art. 150, §7º, CF/88)

FUNDAMENTO: ADI 2.777/SP e ADI 2.675/PE — STF, Pleno, julgadas em 19/10/2016. Art. 150, §7º, da CF/88. Art. 10 da LC 87/1996. O STF reconheceu que é constitucional o direito à restituição do ICMS-ST quando o preço efetivo da operação for inferior à base de cálculo presumida. Autopeças, pneus, baterias automotivas e lubrificantes são categorias amplamente sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS nos estados brasileiros. O fabricante ou distribuidor (substituto tributário) recolhe antecipadamente o ICMS de toda a cadeia com base em uma margem de valor agregado presumida (MVA) ou pauta fiscal. Na prática, auto centers frequentemente adquirem peças de distribuidores com o ICMS-ST já recolhido sobre uma pauta que pode ser superior ao preço efetivo de venda ao consumidor final — especialmente em períodos de promoção, em regiões com alta concorrência ou em categorias com grande pressão de preços (como pneus populares e lubrificantes). Essa diferença configura excesso de ICMS-ST retido, passível de restituição. A revisão exige o cruzamento entre: (i) as pautas fiscais estaduais utilizadas pelo substituto tributário; e (ii) os preços efetivos de venda praticados pelo auto center nas saídas. Esse cruzamento, feito competência a competência e produto a produto, identifica o potencial de restituição de ICMS-ST.

Atenção — Procedimento Estadual e Distinção entre Uso Interno e Revenda: A restituição do ICMS-ST aplica-se às peças revendidas ao consumidor com preço efetivo inferior à pauta. Peças utilizadas como insumo na prestação de serviços de manutenção (instaladas no veículo do cliente) têm tratamento distinto em alguns estados — verificar se o estado de domicílio do auto center admite a restituição do ICMS-ST nessa hipótese, pois a legislação varia. Em São Paulo, por exemplo, o RICMS/SP (Dec. 45.490/2000) disciplina especificamente a restituição do ICMS-ST.

6. Créditos de ICMS — Energia Elétrica e Ativo Imobilizado (CIAP)

(Art. 155, §2º, I, CF/88 — Lei Complementar n.º 87/1996 — Arts. 19 a 21 e Art. 33, II)

FUNDAMENTO: Art. 155, §2º, I, da CF/88 + Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), arts. 19 a 21 e art. 33, II. Aplicável a estabelecimentos que realizem atividade industrial ou equiparada — como a recauchutagem de pneus e o beneficiamento de peças usadas. Auto centers que realizam atividade equiparada à industrial — como recauchutagem de pneus de terceiros, recuperação de peças usadas ou beneficiamento de componentes — são reconhecidos como contribuintes industriais do ICMS para fins do aproveitamento de créditos de energia elétrica e do CIAP, nos termos do art. 33, II, e dos arts. 19 a 21 da LC 87/1996. As principais oportunidades de revisão são:

- Energia elétrica consumida nos equipamentos de diagnóstico veicular, elevadores, compressores, balizadores, cabines de pintura e sistemas de exaustão: crédito de ICMS sobre a parcela de energia utilizada no processo de prestação de serviço técnico, segregada do consumo administrativo
- Ativo imobilizado produtivo — elevadores de veículos, bancadas de alinhamento e balanceamento, máquinas de recauchutagem, compressores industriais, cabines de pintura: crédito de ICMS amortizado em 48 parcelas mensais iguais (CIAP), controlado por livro fiscal específico (art. 20, §5º, da LC 87/1996). A não escrituração do CIAP é erro frequente em auto centers de médio porte
-

Nota — Reconhecimento como Contribuinte Industrial: O crédito de ICMS sobre energia elétrica e o CIAP dependem do reconhecimento do auto center como contribuinte industrial ou equiparado perante a Secretaria da Fazenda estadual. Auto centers que realizam exclusivamente prestação de serviços (sem atividade de industrialização) podem ter dificuldade em sustentar esses créditos. A regularização do CNAE e, se necessário, a consulta formal ao Fisco estadual sobre o enquadramento são passos prévios recomendados.

7. ISS — Revisão de Base de Cálculo e Impugnação de Alíquotas Municipais

(LC 116/2003 — Arts. 7º e 8º — RE 558.571/RJ — Tema 296/STF)

FUNDAMENTO: LC 116/2003, arts. 7º e 8º (base de cálculo e alíquotas do ISS); art. 88 do ADCT (alíquota mínima de 2%); RE 558.571/RJ — STF, Tema 296 da Repercussão Geral (constitucionalidade da alíquota mínima de 2%). O auto center é contribuinte do ISS sobre seus serviços de manutenção, reparação e instalação de peças em veículos. A revisão dos últimos cinco anos de apuração e recolhimento de ISS pode revelar duas oportunidades relevantes:

7.1 Base de cálculo incorreta — Inclusão do valor das peças: O art. 7º da LC 116/2003 define que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. O §2º do art. 1º da mesma lei estabelece que, nas operações mistas de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, o ISS incide sobre o valor dos serviços e o ICMS sobre o valor das mercadorias. Municípios que exigem ISS sobre o valor total da nota, incluindo o valor das peças fornecidas, cometem cobrança indevida passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 165 do CTN.

7.2 Alíquota mínima de 2% — Vedação de alíquota inferior: O art. 88 do ADCT, incluído pela EC n.º 37/2002, fixou a alíquota mínima de ISS em 2%. Municípios que concedem isenção ou redução de ISS abaixo desse patamar violam a norma constitucional. O STF, no RE 558.571/RJ (Tema 296), confirmou a constitucionalidade da alíquota mínima e sua aplicabilidade imediata. Auto centers que recolheram ISS com alíquota inferior a 2% por concessão municipal inconstitucional podem ter passivo tributário relevante, e devem verificar a regularidade dos valores recolhidos.

Atenção — Alíquota Máxima de 5%: O art. 8º-A da LC 116/2003, incluído pela LC 157/2016, fixou a alíquota máxima de ISS em 5%. Municípios que cobram ISS acima de 5% sobre serviços de manutenção veicular praticam cobrança inconstitucional. A impugnação pode ser feita por via administrativa ou judicial, com fundamento no art. 8º-A da LC 116/2003 e no princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).

8. Simples Nacional — Segregação de Receitas por Natureza de Atividade

(LC 123/2006 — Resolução CGSN n.º 140/2018 — Anexos I e III)

FUNDAMENTO: LC 123/2006, arts. 18 e 18-A; Resolução CGSN n.º 140/2018, arts. 2º e 25. Auto centers optantes do Simples Nacional exercem, concomitantemente, atividade comercial (venda de peças, pneus, acessórios — Anexo I) e atividade de prestação de serviços (manutenção, instalação, alinhamento, balanceamento — Anexo III). A não segregação dessas receitas no PGDAS-D resulta na tributação de toda a receita pelo Anexo mais oneroso ou pela combinação incorreta de Anexos — gerando pagamento de DAS a maior. A correta segregação exige:

- **Receitas comerciais:** Identificação e separação das receitas de venda de mercadorias (autopeças, pneus, lubrificantes) — tributadas pelo Anexo I (comércio)
- **Receitas de serviços:** Identificação e separação das receitas de serviços de manutenção e reparação — tributadas pelo Anexo III ou Anexo V, dependendo da relação folha de salários/receita bruta (fator "r")
- **Dedução do monofásico:** Verificação da dedução das receitas sujeitas ao PIS/COFINS monofásico (autopeças e pneus -Lei 10.485/2002) da base de cálculo do DAS (art. 18, §4º, IV, da LC 123/2006).

A retificação do PGDAS-D para correto enquadramento de Anexos e dedução do monofásico pode ser feita retroativamente a até cinco anos, gerando crédito de DAS para compensação futura. O fator "r" (razão entre folha de salários e receita bruta) é determinante: se a folha representar 28% ou mais da receita bruta, aplica-se a tabela do Anexo III (mais vantajosa para empresas de serviços); abaixo disso, aplica-se o Anexo V.

Ponto de Atenção — CNAE e Atividade Preponderante: No Simples Nacional, o CNAE principal do auto center determina o Anexo de tributação. Auto centers com CNAE 4520-0/01 (manutenção e reparação de automóveis) são tributados pelo Anexo III (serviços). Aqueles que também comercializam peças com CNAE secundário 4530-7/03 devem segregar as receitas por Anexo. A ausência do CNAE secundário pode inviabilizar a segregação perante o Fisco — a regularização é passo prévio essencial.

9. Contribuições Previdenciárias — Revisão da Base de Cálculo

(Lei n.º 8.212/1991 — RE 565.160/STF — RE 1.072.485/STF — REsp 1.230.957/STJ)

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.212/1991, arts. 22 e 28, §9º; RE 565.160/SC — STF (Tema 20); RE 1.072.485/STF (Tema 985); RE 576.967/PR — STF (Tema 72); REsp 1.230.957/RS — STJ (Tema 478). Auto centers de médio e grande porte, fora do Simples Nacional, contam com quadro relevante de mão de obra especializada: mecânicos, borracheiros, funileiros, pintores, eletricitas automotivos e alinhadores. A contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991), acrescida das contribuições para terceiros (SESC/SENAC ou SESI/SENAI, conforme o CNAE — alíquotas entre 3,5% e 5,8%), representa custo relevante nesse contexto. A revisão da base de cálculo deve contemplar as seguintes verbas reconhecidas pelo STF e STJ como fora do salário de contribuição:

- Terço constitucional de férias: STF, RE 565.160/SC (Tema 20) — não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Atenção à modulação: direito pleno para ações ajuizadas antes de 15/09/2020
- Aviso prévio indenizado e reflexos (13º e férias proporcionais sobre aviso prévio indenizado): STF, RE 1.072.485 (Tema 985) — sem modulação, aplica-se integralmente nos últimos cinco anos
- Salário maternidade: STF, RE 576.967/PR (Tema 72) — não integra a base da contribuição a cargo do empregador
- Verbas indenizatórias em geral (auxílio-doença — primeiros 15 dias, férias indenizadas, indenização por dispensa sem justa causa, ajuda de custo): art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/1991 e Tema 478/STJ (REsp 1.230.957/RS)

10. Reforma Tributária — Impacto Específico para Auto Centers

(EC 132/2023 — LC 214/2025 — Período de Transição 2026–2033)

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025, prevê a extinção progressiva do PIS/COFINS, ICMS, ISS e IPI, substituídos pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual/municipal). Para o auto center, dois pontos merecem atenção especial:

10.1 Fim da Dicotomia ISS × ICMS nas Operações Mistas: Com a unificação do ISS e do ICMS no IBS, a histórica controvérsia sobre qual tributo incide em cada parcela da operação mista do auto center perderá relevância para o futuro. O IBS incidirá sobre toda a operação (mercadoria + serviço) de forma unificada, com não cumulatividade ampla. Isso simplifica a apuração, mas pode resultar em aumento de carga tributária sobre a parcela de serviços, que hoje é tributada pelo ISS com alíquotas menores.

10.2 Extinção do PIS/COFINS Monofásico e Créditos Acumulados: Com a extinção do PIS/COFINS e a substituição pela CBS, o regime monofásico específico de autopeças (Lei n.º 10.485/2002) será descontinuado gradualmente. Os saldos credores de PIS/COFINS acumulados pelos auto centers no Lucro Real — que não foram aproveitados por ausência de débitos compensáveis — poderão ser utilizados para compensação com CBS (art. 378 da LC 214/2025), desde que devidamente escriturados na EFD-Contribuições.

Alerta — Janela Crítica para Créditos de PIS/COFINS: A partir de 2027, PIS e COFINS deixarão de ser devidos. Créditos acumulados de PIS/COFINS — especialmente sobre insumos sem compensação natural pelo regime monofásico — têm até essa data para serem identificados, escriturados e ressarcidos ou registrados para compensação com CBS (art. 378 da LC 214/2025). Créditos mal escriturados ou não identificados podem gerar perda definitiva e irreversível.

11. Metodologia de Revisão Recomendada

O processo de recuperação tributária para auto centers exige análise combinada de obrigações federais (PIS/COFINS, contribuições previdenciárias), estaduais (ICMS, ICMS-ST) e municipais (ISS). O roteiro recomendado é:

- Diagnóstico preliminar: levantamento do regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), CNAEs ativos, natureza das atividades (serviço × comércio × industrial/equiparado) e estrutura de emissão de documentos fiscais (NF-e de mercadoria × NFS-e de serviço)
- Revisão dos documentos fiscais: verificar se a emissão de NF-e (ICMS sobre mercadorias) e de NFS-e (ISS sobre serviços) está sendo feita corretamente, com segregação clara entre o valor das peças e o valor da mão de obra
- Mapeamento do mix de produtos por NCM: identificar produtos sujeitos ao regime monofásico da Lei 10.485/2002 e ao ICMS-ST estadual
- Auditoria documental: NFs de entrada e saída, NFS-e emitidas, EFD ICMS/IPI, EFD-Contribuições, PGDAS-D, GFIP/eSocial, guias de ISS, DARFs, DCTFs
- Cálculo do crédito recuperável por tese, com memória de cálculo por período, documentos fiscais e tributo
- Formalização: PER/DCOMP para créditos federais (IN RFB 2.055/2021); requerimento administrativo estadual para créditos de ICMS-ST; impugnação ou pedido de restituição municipal para créditos de ISS; retificação de PGDAS-D para créditos do Simples Nacional
- Acompanhamento de Despachos Decisórios de não homologação, autos de infração e eventuais Mandados de Segurança para proteção de créditos em risco de prescrição

Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor do crédito indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal, do enquadramento tributário do contribuinte e do posicionamento atual do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

12. Quadro Resumo das Oportunidades

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal / Jurisprudencial	Regime Elegível	Prazo
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS	RE 574.706/STF — Tema 69	Lucro Real e Presumido	5 anos retroativos
Conflito ISS × ICMS — Operações mistas (peça + serviço)	Súmula Vinculante 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003, art. 1º, §2º — Súmula 274/STJ	Todos os regimes	5 anos retroativos
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos — Tema 779/STJ	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003	Lucro Real	5 anos retroativos
PIS/COFINS monofásico sobre autopeças — Créditos e enquadramento	Lei 10.485/2002 — Lei 11.196/2005 — Lei 13.097/2015	Lucro Real	5 anos retroativos e corrente
ICMS-ST — Restituição do excesso retido sobre autopeças	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	Todos os regimes	5 anos retroativos
Créditos de ICMS sobre energia elétrica e CIAP	LC 87/1996, art. 33, II — art. 155, §2º, I, CF/88	Lucro Real (com atividade industrial)	5 anos retroativos
Simples Nacional — Segregação de receitas e alíquotas	LC 123/2006, arts. 18 e 18-A — Resolução CGSN 140/2018	Simples Nacional	5 anos retroativos e corrente
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — RE 576.967/STF (Tema 72) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Lucro Presumido e Lucro Real	5 anos retroativos
ISS — Revisão de base de cálculo e impugnação de alíquotas municipais	LC 116/2003, arts. 7º e 8º — RE 558.571/RJ (Tema 296/STF)	Todos os regimes	5 anos retroativos

GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - SIMPLES NACIONAL

Perfil do regime: Pequenos auto centers, em sua maioria com CNAE 4520-0/01 (manutenção e reparação de automóveis) e tributados pelo Anexo III (serviços) no Simples Nacional. O acesso a créditos de PIS/COFINS não cumulativo é vedado pela LC 123/2006. As oportunidades concentram-se na correta segregação de receitas no PGDAS-D, no aproveitamento do fator 'r' para redução de alíquota e nos direitos constitucionais de restituição de ICMS-ST e de impugnação de cobranças indevidas de ISS e ICMS nas operações mistas.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Perfil Elegível	Prazo	Obs. Prática
Conflito ISS × ICMS — Tributação indevida sobre peça ou sobre mão de obra	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003, art. 1º, §2º — Súmula 274/STJ — Súmula 167/STJ	Todos regimes os	5 anos retroativos	ISS sobre peça ou ICMS sobre mão de obra = cobrança indevida.
ISS — Revisão de base de cálculo (inclusão indevida de peças) e alíquotas municipais (mín. 2% / máx. 5%)	LC 116/2003, arts. 7º e 8º-A — art. 88 do ADCT — RE 558.571/RJ (Tema 296/STF)	Todos regimes os	5 anos retroativos	ISS sobre valor total da NF = indevido. Alíquota fora da faixa 2–5% = inconstitucional.
ICMS-ST — Restituição do excesso retido sobre autopeças e pneus	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	Todos regimes os	5 anos retroativos	Cruzar preço efetivo × pauta fiscal estadual por produto.
Simples Nacional — Segregação Anexo I (peças) × Anexo III (serviços) e dedução do PIS/COFINS monofásico da base do DAS	LC 123/2006, arts. 18 e 18-A — Resolução CGSN 140/2018, art. 25 — Fator 'r'	Simples Nacional	5 anos retroativos e corrente	Retificar PGDAS-D. Verificar fator 'r' (folha/receita ≥ 28% → Anexo III).

X Não elegíveis no Simples Nacional: Tese do Século (RE 574.706/STF), créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ), créditos acumulados do PIS/COFINS monofásico (ressarcimento federal), créditos de ICMS sobre energia elétrica e CIAP, e revisão de contribuições previdenciárias — vedação expressa da LC 123/2006 ou tributos apurados fora do DAS.

2 - LUCRO PRESUMIDO

Perfil do regime: Auto centers de médio porte. Regime cumulativo de PIS/COFINS (0,65% + 3%). Não há direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) nem ao ressarcimento de créditos acumulados do PIS/COFINS monofásico. As demais teses — incluindo a Tese do Século (sobre a parcela de venda de mercadorias), o conflito ISS × ICMS, o ICMS-ST e a revisão previdenciária — são plenamente acessíveis.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Perfil Elegível	Prazo	Obs. Prática
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	Todos os formatos	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	Aplica-se apenas à parcela de venda de mercadorias com ICMS destacado.
Conflito ISS × ICMS — Operações mistas (peça + mão de obra)	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003, art. 1º, §2º — Súmula 274/STJ — RE 116.121/SP (STF — recauchutagem)	Todos os formatos	5 anos retroativos	ICMS sobre recauchutagem = indevido (RE 116.121/SP). ISS sobre peças = indevido (LC 116/2003).
ICMS-ST — Restituição do excesso retido sobre autopeças e pneus	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	Todos os formatos	5 anos retroativos	Pauta estadual × preço efetivo de venda — especialmente em pneus e lubrificantes.
ISS — Revisão de base de cálculo e alíquotas municipais	LC 116/2003, arts. 7º e 8º-A — art. 88 do ADCT — RE 558.571/RJ (Tema 296/STF)	Todos os formatos	5 anos retroativos	ISS sobre valor total da NF (incluindo peças) = indevido.
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — RE 576.967/STF (Tema 72) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Médios e grandes	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, verbas indenizatórias.

X Não elegíveis no Lucro Presumido: Créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ), ressarcimento de créditos acumulados do PIS/COFINS monofásico e créditos de ICMS sobre energia elétrica e CIAP de PIS/COFINS — exclusivos do regime não cumulativo (Lucro Real) ou de contribuintes industriais reconhecidos.

3 - LUCRO REAL

Perfil do regime: Grandes redes de auto center. Regime não cumulativo de PIS/COFINS. Acesso integral a todas as teses disponíveis para o setor. O diferencial do Lucro Real para o auto center são três itens exclusivos: (1) créditos de PIS/COFINS sobre insumos do Tema 779, especialmente químicos, solventes, EPIs e calibração de equipamentos de diagnóstico; (2) ressarcimento de créditos acumulados do PIS/COFINS monofásico sobre autopeças e pneus (Lei 10.485/2002); (3) CIAP sobre elevadores, bancadas de alinhamento e cabines de pintura, frequentemente não escriturado.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Perfil Elegível	Prazo	Obs. Prática
Exclusão do ICMS da base PIS/COFINS — Tese do Século	RE 574.706/STF — Tema 69 da Repercussão Geral	Todos os formatos	A partir de 15/03/2017 ou 5 anos (ação anterior)	Maior impacto nas grandes redes pelo volume de NFs de mercadoria.
Conflito ISS × ICMS — Operações mistas (peça + mão de obra)	SV 31/STF — RE 605.552/STF (Tema 300) — LC 116/2003, art. 1º, §2º — Súmula 274/STJ — RE 116.121/SP (STF)	Todos os formatos	5 anos retroativos	Recauchutagem: ICMS indevido (RE 116.121/SP). Peças: ISS indevido (LC 116/2003, art. 1º, §2º).
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos — Tema 779/STJ	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º	Todos os formatos	5 anos retroativos	Químicos, solventes, lixas, EPIs (NR-6), uniformes técnicos, calibração de diagnóstico veicular.
PIS/COFINS monofásico sobre autopeças (Lei 10.485/2002) e pneus (NCM 4011/4013) — Créditos acumulados e enquadramento correto de NCMs	Lei 10.485/2002 — Lei 11.196/2005 — Lei 13.097/2015 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º — IN RFB 2.055/2021	Todos os formatos	5 anos retroativos e corrente	Ressarcimento via PER/DCOMP após habilitação RFB. NCM a NCM obrigatório.
ICMS-ST — Restituição do excesso retido sobre autopeças e pneus	ADI 2.777 e 2.675/STF — LC 87/1996, art. 10 — art. 150, §7º, CF/88	Todos os formatos	5 anos retroativos	Cruzar preço efetivo × pauta estadual por produto e período.
ISS — Revisão de base de cálculo e alíquotas municipais	LC 116/2003, arts. 7º e 8º-A — art. 88 do ADCT — RE 558.571/RJ (Tema 296/STF)	Todos os formatos	5 anos retroativos	ISS sobre valor total da NF (incluindo peças) = indevido. Faixa válida: 2% a 5%.
Créditos de ICMS sobre energia elétrica e CIAP (equipamentos de diagnóstico, elevadores, cabines de pintura, compressores)	LC 87/1996, art. 33, II — arts. 19 a 21 — art. 155, §2º, I, CF/88	Auto centers com atividade industrial (recauchutagem, beneficiamento)	5 anos retroativos	Exige reconhecimento como contribuinte industrial. Regularizar CNAE antes.
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — RE 576.967/STF (Tema 72) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Médios e grandes	5 anos retroativos	Mecânicos, borracheiros, funileiros e pintores — alta rotatividade gera volume elevado de verbas rescisórias.

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.